Porto Alegre, 5 de agosto de 2015.

À

Comissão de Exercício Profissional do CAU/RS.

Processo Administrativo nº 1000019585/2015.

Em anexo segue Parecer Jurídico nº 133/2015, no qual a Assessoria Jurídica do CAU/RS opina pelo arquivamento do auto de infração.

Atenciosamente,

Mauro Vieira Maciel

Analista de Nível Superior – Assessor Jurídico.

**PARECER JURÍDICO Nº 133 - CAU/RS**

**O Processo Administrativo nº 1000015092/2014** tem como parte interessada a pessoa jurídica **Antonio Luiz Zanoto Caon – Engenharia ME**.

Autuada por exercer atividade compartilhada sem registro no CAU/RS e no CREA-RS, em 18/05/2015, houve apresentação de defesa pelo arquiteto Antonio Luiz Caon, requerendo o cancelamento da infração.

Em 07/07/2015, a Comissão de Exercício Profissional do CAU/RS emitiu um despacho, encaminhando o processo para arquivamento.

É o sucinto relatório.

Observa-se, nos autos do processo administrativo, que o registro da empresa no CAU/RS foi concluído em 23/06/2015 (fl.24), poucos dias após a lavratura do auto de infração. Em defesa, o interessado requereu o cancelamento do auto uma vez que havia dado início à regularização da pessoa jurídica após o recebimento da notificação preventiva. O art. 3º da Resolução nº 22 do CAU/BR recomenda que a fiscalização do Conselho guie-se pelos princípios educativos, visando a prevenção ao invés da atuação meramente punitiva.

Isto posto, e em razão de que a fiscalização do CAU/RS deve guiar-se por princípio de natureza educativa, a opinião da Assessoria Jurídica é de que o auto de infração seja cancelado.

Porto Alegre, 5 de agosto de 2015.

Mauro Vieira Maciel

Assessor Jurídico do CAU/RS

OAB/RS 63.951

DELIBERAÇÃO Nº 133 – FISCALIZAÇÃO – 2015.

Processo Administrativo - 1000019585/2015.

COMISSÃO DE EXERCÍCIO PROFISSIONAL CAU/RS.

Interessado: Antonio Luiz Zanoto Caon Engenharia ME.

**I – Relatório:**

**O Processo Administrativo nº 1000015092/2014** tem como parte interessada a pessoa jurídica **Antonio Luiz Zanoto Caon – Engenharia ME**.

Autuada por exercer atividade compartilhada sem registro no CAU/RS e no CREA-RS, em 18/05/2015, houve apresentação de defesa pelo arquiteto Antonio Luiz Caon, requerendo o cancelamento da infração.

Em 07/07/2015, a Comissão de Exercício Profissional do CAU/RS emitiu um despacho, encaminhando o processo para arquivamento.

É o sucinto relatório.

**II - Análise e fundamentação jurídica:**

Observa-se, nos autos do processo administrativo, que o registro da empresa no CAU/RS foi concluído em 23/06/2015 (fl.24), poucos dias após a lavratura do auto de infração. Em defesa, o interessado requereu o cancelamento da multa e do auto, alegando que havia dado início ao procedimento de regularização da empresa após o recebimento da notificação preventiva.

Verifica-se que o processo de fiscalização alcançou o seu objetivo maior que era a regularização da pessoa jurídica perante o CAU/RS. O art. 3º da Resolução nº 22 do CAU/BR recomenda que a fiscalização do Conselho guie-se pelos princípios educativos, visando sempre à prevenção ao invés da atuação meramente punitiva. Por esse motivo não é razoável se penalizar a pessoa jurídica por haver concluído seu registro no CAU poucos dias após a lavratura do auto de infração.

**III – Voto:**

Voto pelo cancelamento do auto de infração e pelo arquivamento do processo, em razão do registro da pessoa jurídica no CAU/RS.

Roberto Luiz Decó

Conselheiro relator

De acordo

Conselheiros:

\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_

DELIBERAÇÃO Nº 133 – FISCALIZAÇÃO - 2015

Processo Administrativo nº 1000019585/2015.

COMISSÃO DE EXERCÍCIO PROFISSIONAL CAU/RS.

ASSUNTO: **EMENTA DA DELIBERAÇÃO**.

INTERESSADO: Antonio Luiz Zanoto Caon – Engenharia - ME

A **COMISSÃO DE EXERCÍCIO PROFISSIONAL DO CAU/RS**, em reunião ordinária, de acordo com o disposto no artigo 2º, inciso III, alínea ‘b’, da Resolução nº 30 do CAU/BR, que dispõe sobre os atos administrativos de caráter decisório, apreciando os votos dos conselheiros Rosana Oppitz, Sílvia Monteiro Barakat, Oritz Adriano Adams de Campos e Roberto Decó, dá conhecimento da seguinte

**DELIBERAÇÃO**:

A Comissão de Exercício Profissional do CAU/RS aprova por unanimidade o voto do conselheiro relator e decide pelo cancelamento do auto de infração e pelo arquivamento do processo administrativo em face da pessoa jurídica Antonio Luiz Zanoto Caon – Engenharia - ME.

1. **REMETA-SE** os autos para a Unidade de Fiscalização do CAU/RS e para a Secretaria da Gerência Técnica para providências.
2. **OFICIE-SE** a parte interessada acerca desta deliberação.

Porto Alegre, 6 de agosto de 2015.

**CARLOS EDUARDO MESQUITA PEDONE**

COORDENADOR CEP/CAU/RS